



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
CNPJ: 23.073.588/0001-09

PARECER 014/2025/CCJC/CMFG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJC

Projeto de Lei nº 001/2025 – GAB/VER/ABFI/CMFG

Assunto: Projeto de Lei Nº 001/2025-GAB-VER-ABFI-CMFG, de autoria do Vereador Arlei Batista Ferreira Isacksson, que "Dispõe sobre a inclusão da pessoa com fibromialgia e Lúpus Eritematoso Sistêmico na condição de pessoa com deficiência no Município de Ferreira Gomes, e estabelece a redução da carga horária para servidores públicos municipais com as referidas condições".

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 001/2025-GAB-VER-ABFI-CMFG, que tem por objetivo considerar a pessoa diagnosticada com fibromialgia ou Lúpus Eritematoso Sistêmico como pessoa com deficiência no âmbito do Município de Ferreira Gomes, para todos os fins legais. O diagnóstico de ambas as condições deverá ser comprovado por laudo médico especializado.

Adicionalmente, o Projeto de Lei estabelece o direito dos servidores públicos municipais de Ferreira Gomes, diagnosticados com fibromialgia ou Lúpus Eritematoso Sistêmico, à redução da jornada de trabalho em até 30% (trinta por cento), sem qualquer prejuízo à sua remuneração, vencimento ou outras vantagens. A redução será concedida mediante requerimento e laudo médico anual, e ajustada de forma a não comprometer o exercício das funções, sendo avaliada pela chefia imediata e junta médica municipal.

O PL garante ainda que as pessoas com estas condições terão acesso a todos os direitos, benefícios e tratamentos jurídico-administrativos assegurados às pessoas com deficiência no Município. A regulamentação do texto pelo Poder Executivo Municipal é prevista para um prazo de 90 (noventa) dias.

A proposição encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) é responsável por opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

1. Quanto à Iniciativa e Competência: O projeto é de iniciativa parlamentar, apresentado pelo Vereador Arlei Batista Ferreira Isacksson. A matéria versada, que inclui a definição de direitos e garantias no âmbito municipal (Art. 1º e Art. 3º), bem como a alteração no regime jurídico de servidores públicos municipais (Art. 2º), insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, da Constituição Federal) e, no que tange ao regime de trabalho, observa a competência comum para legislar sobre a

PODER LEGISLATIVO

End. Av. Luzia Serra Cavalcante Nº 174, Bairro Central De Ferreira Gomes
Ano 2025



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
CNPJ: 23.073.588/0001-09

administração pública municipal, cabendo, em geral, a proposição tanto ao Executivo quanto ao Legislativo (desde que não se trate de competência privativa do Chefe do Executivo, como as que impliquem em criação de cargos, aumento de despesa, etc.).

A proposição, ao tratar da redução de carga horária para servidores que comprovem doenças crônicas debilitantes, configura uma medida de saúde ocupacional e inclusão, que encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana e na função social do trabalho (Art. 1º, III e IV, da Constituição Federal).

2. Quanto à Constitucionalidade e Legalidade da Matéria (Mérito Jurídico):

- **Inclusão na Condição de Pessoa com Deficiência:** A inclusão da fibromialgia na definição de pessoa com deficiência já possui precedente em âmbito federal com a Lei nº 14.705/2023, o que confere solidez ao precedente para a atuação municipal. A extensão ao Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) é justificada pela natureza crônica e altamente debilitante da condição, que compromete a autonomia e a capacidade laboral, impactando significativamente a qualidade de vida. Essa inclusão visa preencher uma lacuna legal e garantir o acesso a direitos e benefícios, combatendo a invisibilidade e a discriminação. A atuação municipal, ao estender essa proteção, demonstra consonância com o princípio da equidade e busca ser mais abrangente e justa.
- **Redução da Carga Horária (Art. 2º):** A redução da carga horária em até 30% para servidores com fibromialgia ou Lúpus, sem prejuízo da remuneração, é uma medida humanitária, de saúde ocupacional e inclusão. A Justificativa aponta que a jornada integral pode agravar os sintomas de dor e fadiga. A redução é apresentada como uma solução técnica e humanitária que permite ao servidor manter sua contribuição ao serviço público de forma sustentável, evitando o afastamento. É uma ação que concretiza o dever do Poder Público de promover o bem-estar dos servidores e a eficiência do serviço. A exigência de laudo médico anual e a avaliação conjunta da chefia imediata e junta médica municipal asseguram a razoabilidade e a legalidade do benefício, vinculando-o à real necessidade e à não-comprometimento das funções.

3. Quanto à Técnica Legislativa: O Projeto de Lei apresenta uma redação clara, objetiva e concisa, atendendo aos requisitos de legística, sendo estruturado com Ementa, Artigos e Parágrafos. O prazo de 90 dias para regulamentação (Art. 4º) é compatível com a necessidade de operacionalização pelo Poder Executivo.

III - CONCLUSÃO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
CNPJ: 23.073.588/0001-09

Diante do exposto, e após a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) manifesta-se:

1. Pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, uma vez que se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana, equidade, e saúde ocupacional, e possui precedente legal em âmbito federal.
2. Pela **LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da proposição, por se tratar de matéria de interesse local, não invadir competência privativa do Poder Executivo e buscar a concretização de direitos fundamentais.
3. Pela **BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**.

Sendo assim, o voto do Relator é **FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 001/2025-GAB-VER-ABFI-CMFG.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2025.

VER. ALCEU SERRA RABELO
Presidente/Relator CCJC

VER. ARLAN PATRÍCIO M. RODRIGUES
Secretário CCJC

VER. ARLEI BATISTA FERREIRA ISACKSSON
Membro CCJC